



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.110 - RS
(2010/0220555-3)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARADIGMAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO NÃO SEMELHANTE. INOVAÇÃO NO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

– Descabe indicar, no agravo regimental, novos precedentes não invocados na petição dos embargos de divergência como paradigmas, caracterizada a preclusão consumativa.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, decisão monocrática de relator não serve como paradigma em embargos de divergência.

– Ausência de semelhança fática entre os acórdãos confrontados no tocante a existência de sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.110 - RS
(2010/0220555-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás contra a decisão de fls. 761-764, na qual indeferi os presentes embargos de divergência assim:

"Embargos de divergência opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás ao acórdão de fls. 495-509, da Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA JULGADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.).

2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinqüenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O *dies a quo* do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (*actio nata*), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão).

4. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que:

(i) conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento; e

(ii) conta-se da data do efetivo pagamento 'a menor', o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes ('juros reflexos'), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010).

5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995 (a ação ordinária foi ajuizada em 03.12.2004), razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinente aos recolhimentos efetuados nos períodos de 1977 a 1984 e 1985 a 1986.

6. A correção monetária sobre o principal do empréstimo compulsório subsume-se ao seguinte regime:

(i) incide correção monetária plena/integral (com a inclusão de expurgos inflacionários) sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente (data em que se contabilizava os valores recebidos a título de empréstimo compulsório). Conseqüentemente, da data do recolhimento do empréstimo compulsório até o primeiro dia do ano subsequente, a correção monetária rege-se pelo disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 (correção monetária trimestral em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional) e, a partir do primeiro dia do ano subsequente, observa o critério previsto no artigo 3º, do mesmo diploma legal (correção monetária anual segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores); e

(ii) à luz do princípio da legalidade, não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa).

7. Por seu turno, não merece reparo a decisão agravada no que concerne à pleiteada inversão dos ônus sucumbenciais, uma vez que a derrota da Fazenda Nacional e da Eletrobrás não caracteriza decaimento mínimo do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC).

8. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido, reformando em parte a decisão agravada, apenas para declarar que o acórdão regional merece reparo no que concerne à correção monetária, tendo em vista a não incidência de atualização no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação.'

Os embargos de declaração da Eletrobrás foram rejeitados, com aplicação de multa, e os da União acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, 'apenas para esclarecer que o provimento parcial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu agravo regimental abrange a reforma do acórdão regional quanto ao dies a quo do prazo prescricional da pretensão de cobrança dos juros remuneratórios regidos pela sistemática prevista no artigo 3º, da Lei 7.181/83 (pagamento em parcelas mensais)' (fl. 532).

Alega a ora embargante que o entendimento exarado no acórdão embargado é contraditório e diverge do posicionamento adotado pela Segunda e Terceira Turmas, 'na medida em que, uma vez reconhecida a prescrição de maior parte do período requerido pelo autor (1ª e 2ª Assembléia de Conversão, PERÍODO 1977 – 1986), os honorários deverão ser apurados em liquidação de sentença na proporção da vitória e derrota das partes' (fl. 547).

Afirma haver sucumbência recíproca e cita o enunciado n. 306 da Súmula desta Corte.

Decido.

De início, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que apenas decisões proferidas por órgãos colegiados (acórdãos) são aptas à comprovação do dissídio. Assim, decisões monocráticas de relator não servem como paradigmas em embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.138.581/AC, publicado em 29.9.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg nos EREsp n. 994.701/SC, publicado em 8.9.2008, Terceira Seção, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; e EREsp n. 600.001/SP, publicado em 30.10.2008, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha.

Com isso, a decisão monocrática da em. Ministra Eliana Calmon, proferida no AgRg no REsp n. 1.059.888/RS, publicada em 19.4.2010, não serve como paradigma e não dá passagem aos embargos de divergência.

Quanto ao precedente da Terceira Turma, proferido no julgamento do AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento n. 706.902/MS, publicado em 11.9.2006, não guarda a necessária semelhança fático-processual com o caso em debate, ressaltando-se que a sucumbência recíproca, no paradigma, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul diante as circunstâncias específicas verificadas. Observo nem mesmo haver demonstração de que a questão de fundo e os pedidos sejam semelhantes nos acórdãos confrontados [...].

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se."

Insiste a agravante na efetiva existência de dissídio jurisprudencial. Argumenta não haver "**dúvidas de que a parte Autora/Embargada decaiu de flagrante maior parte da demanda**", isto porque restou reconhecido a prescrição parcial equivalente a 2/3 do pedido do autor, em favor da Eletrobrás" (fl. 772). Assim, "**os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários deverão ser suportados na proporção de vitória das partes, a ser apurado em liquidação de sentença" (fl. 772).

Invoca, então, os acórdãos proferidos no AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento n. 706.902/MS e no AgRg nos EDcl no REsp n. 665.541/RS, da Terceira Turma, no EDcl no REsp n. 1.003.955/RS e no REsp n. 1.028.592/RS, da Primeira Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.110 - RS
(2010/0220555-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARADIGMAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO NÃO SEMELHANTE. INOVAÇÃO NO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

– Descabe indicar, no agravo regimental, novos precedentes não invocados na petição dos embargos de divergência como paradigmas, caracterizada a preclusão consumativa.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, decisão monocrática de relator não serve como paradigma em embargos de divergência.

– Ausência de semelhança fática entre os acórdãos confrontados no tocante a existência de sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Preliminarmente, os acórdãos proferidos no AgRg nos EDcl no REsp n. 665.541/RS, da Terceira Turma, no EDcl no REsp n. 1.003.955/RS e no REsp n. 1.028.592/RS, ambos da Primeira Seção, não foram indicados como paradigmas na petição dos embargos de divergência, não se admitindo qualquer inovação no presente agravo regimental diante da preclusão consumativa.

Por outro lado, reitero que, na linha da jurisprudência desta Corte, apenas decisões proferidas por órgãos colegiados (acórdãos) são aptas à comprovação do dissídio. Assim, decisões monocráticas de relator não servem como paradigmas em embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.138.581/AC, publicado em 29.9.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg nos EREsp n. 994.701/SC, publicado em 8.9.2008, Terceira Seção, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; e EREsp n. 600.001/SP, publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.10.2008, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha. Como consequência, a decisão monocrática da em. Ministra Eliana Calmon, proferida no AgRg no REsp n. 1.059.888/RS, publicada em 19.4.2010, não serve como paradigma.

No tocante ao acórdão proferido no AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento n. 706.902/MS, publicado em 11.9.2006, da Terceira Turma, reafirmo que não guarda semelhança fático-processual com o caso em debate, ressaltando-se que a sucumbência recíproca, no paradigma, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul diante as circunstâncias específicas verificadas. Observo nem mesmo haver demonstração de que as questões de fundo e os pedidos nos acórdãos confrontados sejam os mesmos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0220555-3

AgRg nos
EResp 1.067.110 /
RS

Números Origem: 200471070074080 200604000319407 200700075476 200801335818

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.